



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 13 de março de 19 91

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 112.481 Processo n.º 10831-000692/90-60.

Recorrente FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

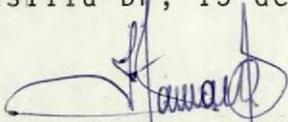
Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP.

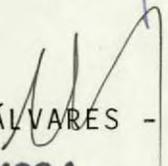
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-632

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DECEX/CIC, através da Repartição de origem (IRF-Viracopos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de março de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.

  
CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **13 MAR 1991**

Participaram, ainda, no presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Suplentes PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros WLADEMIR CLOVIS MOREIRA E JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.481

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação-DIs nºs. 3451, 3452 e 3453, todas registradas em 17.04.90, diversos produtos e solicitou redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados com base na Lei nº 7810/89. A fiscalização constatando que o citado benefício fiscal, encontrava-se revogado pela MP nº 158 (DOU - 16.03.90), convertida na Lei nº 8032/90 (DOU - 13.04.90), lavrou o Auto de Infração de fls. 01, para exigir os tributos, com os acréscimos legais, no total de Cr\$ 304.052,22 (trezentos e quatro mil, cinquenta e dois cruzeiros e vinte e dois centavos) ou 7.285,48 BTNs.

Em 21.05.90, a atuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 41/61, ao mesmo tempo, que solicita a liberação da mercadoria através da Portaria MF 389/76, com dispensa de fiança, de acordo com item 04 da citada Portaria.

Na impugnação, a atuada alega basicamente que:

a) para manutenção de seu parque operacional, procedeu a importação de peças sobressalentes para locomotivas GE série 3800 U128 e U20C;

b) a ferrovia fora tradicionalmente beneficiada pela isenção ou redução de impostos, quando da importação de máquinas e equipamentos necessários à manutenção do seu parque operacional, mencionando vários dispositivos legais, que acolhiam ora especificamente, ora genericamente, benefício ao transporte ferroviário nacional;

c) entre os dispositivos legais citados, destaca a Lei nº 8032 de 12.04.90, que é por excelência didática sobre a matéria e teve por finalidade legislar;

d) o Art. 1º da Lei nº 8032/90, trata das isenções e reduções e não se aplica as reduções concedidas até 13.04.90;

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

e) a ferrovia já possuía a Carta de Credenciamento da SRF, junto à cacex desde 26.01.90, com prazo de validade até 31.12.90 e fora concedida sob a vigilância da lei nº 7810/89 que concedia a redução de 80% do Imposto de Importação e IPI, concluindo que a importação está amparada pelas reduções preconizadas pela citada Lei;

f) cita obra "Estudos de Problemas e Casos Tributários", Edição José Bushsky - 1969, tratando-se de um direito, fundado na obrigatoriedade de suas normas, devem estas ser interpretadas com a maior atenção ao fim do direito, que é a justiça, não só quanto aos interesses do Estado, na obtenção de sua receita, para a consecução de seus objetivos, como na pessoa do contribuinte, para não onerá-lo demasiadamente, sem base real e sem que importe a imposição tributária, um verdadeiro confisco;

g) o CTN, quando trata da interpretação e integração da legislação tributária, dispõe em seu Art. 112, que a lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

h) sobre a matéria, com propriedades manifestou-se J. MOTTA MAIA (Comentário ao CTN), que a lei tributária permite uma abertura em favor do contribuinte, por via de interpretação, quando se trata de beneficiá-lo, ou seja, como na lei penal, há de adotar-se a interpretação mais favorável ao acusado, o contribuinte;

i) do ponto de vista, estritamente jurídico, há que destacar-se o que dispõe a Carta de Credenciamento da Cacex "A Cacex, concede ao importador acima, registrado no Cadastro de Exportadores e Importadores sob o nº 3-0018/60-02059, a presente carta de credenciamento para importar partes e peças, componentes e acessórios para seu uso próprio, sem guia de importação com base no item 4.3 do Comunicado Cacex nº 204 de 02.09.88, até o limite anual de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) FOB ou seu equivalente em outras moedas.

Rebatendo os argumentos da interessada, os autuantes dizem que (fls. 72/73):

a) a impugnação apresentada, está assentada no que dispõe o Art. 10, Inciso I, da Lei nº 8032/90, isto é, que a revogação das isenções e reduções, contidas no Art. 1º da mesma Lei, não alcançaria os ca

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

sos de isenções e reduções concedidas, até a data em que a mencionada Lei, entrou em vigor;

b) o favor fiscal sob exame, previsto na Lei nº 7810/89, é concedido pela Autoridade Aduaneira, em cada caso, independente de concessão prévia de outros órgãos, portanto, não há como falar em redução já concedida, pois tal redução ainda seria apreciada pela Repartição e ao apreciar os pedidos formulados nas DIs objeto do Auto de Infração, constatou que na data da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, a Lei nº 7810/89 já estava revogada pela Lei nº 8032/90;

c) a alegação da interessada, de que estava amparada em Carta de Credenciamento, concedida pela Cacex, durante a vigência da Lei nº 7810/89, em nada lhe favorece, porque o Inciso II, do Art. 10 da Lei 8032/90, ressalva os casos amparados em Guia de Importação;

d) como a interpretação da lei, há que ser literal quando trata de outorga de isenção ou redução (Art. 129 do RA), não pode entender essa ressalva as cartas de credenciamento;

e) com relação ao Art. 112 do CTN, citado pela autuada, não se aplica ao caso em exame, pois a interpretação mais favorável ao acusado, somente deve ser seguida na interpretação das leis tributárias, que definem infrações ou cominam penalidades, não sendo o caso, nas tratadas no presente Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº 65/90 (fls. 79).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo, em resumo, que (fls. 83/87):

a) A Recorrente, em sua defesa, alega que obteve uma Carta de Credenciamento expedida pela Secretaria da Receita Federal concedendo Autorização para importar partes, peças, componentes e acessórios para uso próprio, sem guia de importação, que nos expressos termos da CACEX substitui de pleno direito as guias de importação (vide verso Carta de Credenciamento Desembaraço Porto de Santos);

b) Carta de Credenciamento esta expedida em 26 de Janeiro de 1990, sob a vigência da Lei 7810/89 e Decreto 96.760/88. Com o advento da Medida Provisória 158 transformada na Lei 8032/90, foram revogadas essas legislações anteriores, ficando ressalvado, entretanto àqueles que já possuíam Guias de Importações emitidas anteriormente a Lei 8032/90, o direito de se beneficiarem pelo prazo e condições nelas fixados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

c) Partindo da premissa que a Carta de Credenciamento, nos termos da CACEX, é um documento substitutivo da Guia de Importação, temos que a Carta de Credenciamento = Guia de Importação e que o Inciso II, artigo 10 da Lei 8032/90, ampara com muita clareza a isenção e redução concedidas à Fepasa;

d) A Carta de Credenciamento, acostada aos autos substitui "In Totum" todas as guias de importação, como se expedidas fossem, até 31.12.90, e no montante estabelecido de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares).

e) A concessão para importação de peças, componentes, acessórios e máquinas com redução de Imposto de Importação e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, não foi concedida aleatoriamente, e sim por prazo certo, que se estende até o término da execução do Projeto de Infraestrutura na área de transporte, no período determinado pela Carta de Credenciamento, 26 de Janeiro de 90 a 31 de Dezembro de 90, com a condição de que a mercadoria objeto de importação fosse adquirida por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta e indireta ou concessionárias de Serviços Públicos e no total de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares);

f) Trata-se de isenção e redução condicionada e concedida por prazo certo, o que torna aplicável a hipótese o artigo 178 do CTN. Assim pelas condições de sua outorga, conduziu a Recorrente a atividade que não empreenderia se estivesse sujeita aos tributos da época.

É O RELATÓRIO.

A Lei nº 8032/90 trata de Isenções e reduções, dispõe em seu art. 10, inciso II:

"Art. 10 - O disposto no art. 1º desta lei não se aplica:

.....  
II - aos bens importados, a título definitivo, amparados por isenção ou redução na forma da legislação anterior, cujas guias de importação tenham sido emitidas até a data da entrada em vigência desta lei."

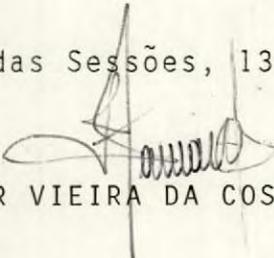
Conforme se depreende da leitura do texto legal, não está contemplado o termo "Carta de Credenciamento", expedida conforme dispõe a Resolução CACEX 204/88.

Assim sendo, voto para transformar o julgamento em diligência ao DECEX-CIC, órgão sucessor da CACEX, para pronunciar-se quanto a dúvida levantada.

Quesito formulado pela 1ª Câmara:

- O termo GUIA DE IMPORTAÇÃO descrito no art. 10, inciso II da Lei 8032/90, abrange-se também as importações amparadas por Carta de Credenciamento, emitida nos termos da resolução CACEX 204/88?

Sala das Sessões, 13 de março de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.